

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE QUIXADÁ - CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.01.01 - PERP**

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.01.01 - PERP**, promovido pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADA - CE**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 09h00 do dia 01 de dezembro de 2022.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 17 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **24/11/2022** a **presente exordial**, **resta afastado qualquer indício de intempestividade.**

II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de locação de equipamento médico-hospitalar com manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Quixadá – CE”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Acerca do objeto da contratação, o Edital de Licitação dispõe que:

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de locação de equipamento médico-hospitalar **com manutenção preventiva e corretiva**, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Quixadá – CE

Ocorre que, ao analisar os critérios adotados para aferição da capacidade técnica das empresas participantes é possível observar que o edital é omissivo quanto à comprovação da licitante possuir em seu quadro, profissional técnico qualificado, devidamente registrado no CREA e detentor de acervo técnico que comprove que o profissional já executou serviços similares.

Acerca dos documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de **atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

Ainda, conforme RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018, são atribuições do engenheiro biomédico:

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Ainda, a fim de dirimir quaisquer eventuais dúvidas ou inconsistências, foi formulada consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, encaminhada em anexo, acerca das atividades de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, que assim respondeu:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção **inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.**
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.



- A CAT – Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que **comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.**

Portanto, a comprovação da capacidade técnica para os serviços de manutenção dos equipamentos somente poderá ser auferida através dos seguintes critérios:

- Prova de inscrição ou registro da empresa, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA).
- Comprovação de que a proponente possua, na data prevista para entrega dos documentos, em seu quadro permanente Responsável Técnico, que deverá ser profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de acervo técnico expedido pelo CREA, comprovando execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares.
- Comprovação do vínculo do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, conforme os seguintes requisitos:
EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT;

Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;

• **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

Dessa forma, resta indubitável que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas conforme a Certidão de Regularidade com o CREA através da apresentação de ART, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6360/76.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Assim, os requisitos previstos pela Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes somente serão plenamente atendidos através da apresentação pelas empresas de inscrição nos conselhos regionais de Engenharia, com a necessidade de apresentação de acervo técnico apto a demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis, conforme art. 30, I da Lei 8.666/93 e a legislação especial aplicável ao caso, acima mencionada.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar a falha constante no edital, com as seguintes providências:

- A determinação de que, para fins de qualificação técnica sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA, Comprovação de que possua em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado junto ao CREA, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 24 de novembro de 2022.

BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO
62111868353

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO 62111868353
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=726717900178, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil-SP, ou=RF3-eCPT A3, ou=(sem bruno), gn=BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO 62111868353
Resão: Eu sou o autor deste documento
Localize sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.24 11:52:10
Vers: PhantomPDF Versão: 9.7.5

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
04.238.951/0001-54



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

Ofício nº: 01456/2019 - CRC/PRE

Fortaleza, 24 de julho de 2019.

LOCMED HOSPITALAR LTDA

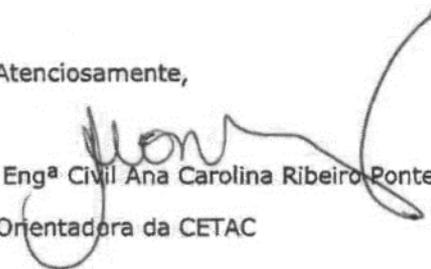
Assunto: Resposta ao Protocolo 201845762/2019

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de esclarecimento feita através do protocolo nº 201845762/2019 no qual V.Sa solicita informações sobre os procedimentos adotados por este Regional no que concerne ao Registro de Serviços através de ART temos a informar que:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
- A CAT – Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.

Atenciosamente,


 Eng^a Civil Ana Carolina Ribeiro Pontes Barreira
 Orientadora da CETAC